



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Comunicação: 414/2025

Processo nº 596 /2025

Requerente: Procuradoria do TJD/RJ

Requerido: Macaé EFC

Decisão

Vistos etc.

A Procuradoria da Justiça Desportiva apresentou denúncia em face do atleta Lucas da Silva Manoel, do Macaé Esporte Futebol Clube, da Associação Atlética Belford Roxo e de seu presidente, Reginaldo Ferreira Gomes, em razão dos fatos ocorridos na partida realizada em 02 de novembro de 2025.

Requer o duto Procurador a procedência da denúncia e sustenta a interdição preventiva do Estádio Cláudio Moacyr, com fundamento no art. 35 do CBJD.

A documentação juntada, especialmente a súmula da arbitragem, o relatório do Delegado da partida e os audiovisuais mencionados revelam, em análise preliminar, que a torcida do clube mandante conseguiu acessar, com extrema facilidade, o setor destinado aos torcedores da equipe visitante, o que resultou em confronto direto e tumulto generalizado. Os relatos oficiais apontam falhas estruturais na divisão entre os setores, possibilitando a invasão e gerando riscos concretos à integridade física de torcedores, atletas, membros da arbitragem e demais profissionais envolvidos na partida.

1

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Rua do Acre, 47 - 2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.081-000 - Tel.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Essas circunstâncias demonstram de forma suficiente para este momento processual, a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que há plausibilidade jurídica nas imputações relacionadas aos arts. 211 e 213, inciso I, do CBJD, que tratam do dever da entidade mandante de assegurar a segurança e a ordem no local da competição.

Além disso, o *periculum in mora* é evidente, pois a manutenção das atividades no estádio, antes da análise definitiva pelo Tribunal, pode permitir a repetição dos mesmos riscos, o que comprometeria não apenas a segurança dos envolvidos, como também a regularidade da competição.

A interdição preventiva, nesse contexto, não configura punição, mas medida cautelar destinada a preservar a integridade das competições e a prevenir a ocorrência de novos incidentes, sendo proporcional, adequada e necessária diante dos fatos apurados. A jurisprudência desportiva reforça a legitimidade dessa medida em situações nas quais há relatos de violência ou falha estrutural que possibilite risco imediato.

Diante de todo o exposto, recebo a denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva e **DEFIRO**, em caráter liminar, com base no art. 35 do CBJD, a interdição preventiva do Estádio Cláudio Moacyr pelo prazo de trinta dias, ou até o julgamento final da presente denúncia, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Intime-se o Macaé Esporte Futebol Clube para ciência e cumprimento da decisão.

Comunique-se à Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro para adoção das providências pertinentes quanto à realização de partidas no local.

Ciência à Procuradoria.

Cumpra-se com urgência.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Após, encaminhe-se os autos para a 4^a Comissão Julgadora escolhida por sorteio para julgamento,

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2025.

Dilson Neves Chagas

Presidente do TJDRJ